



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011760-44.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada ZENILDA MARQUES DE ARAUJO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 38.663

Apelação nº 0011760-44.2024.8.26.0053

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Zenilda Marques de Araújo Cruz

Comarca: 13ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo

Juíza: Drª. Luíza Barros Rozas Verotti

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO
CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença ajuizado para o pagamento de multa diária por descumprimento de obrigação. Decisão pela qual foi rejeitada a impugnação do Estado e reduzido de ofício o valor da multa. Apelação do Estado.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a decisão recorrida tem natureza de sentença ou de decisão interlocutória para definir o recurso cabível.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida não extinguiu a execução, mas apenas desacolheu a impugnação e reduziu a multa, caracterizando-se como decisão interlocutória.

4. O recurso cabível é o agravo de instrumento, conforme art. 1.015 do CPC, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal devido à clareza da legislação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Teses de julgamento:

1. Decisão interlocutória desafia agravo de instrumento.
2. 2. Princípio da fungibilidade não se aplica em caso de erro grosseiro.

Legislação Citada:

CPC, art. 203, §1º; art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap. 0004154-03.2021.8.26.0624, Rel. Eduardo Prata, 5ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2023.

TJSP, Ap. 0025662-59.2019.8.26.0564, Rel. Sidney Romano dos Reis, 6ª Câmara de Direito Público, j. 04.10.2021.

STJ, AgInt no AREsp 637.070/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 28.11.2017.

Trata-se de *cumprimento de sentença* ajuizado por **Zenilda Marques de Araújo Cruz** contra o **Estado de São Paulo** para obter o pagamento do valor de R\$ 48.500,00, devido a título de multa diária pelo descumprimento de obrigação.

Por meio da r. decisão de fls. 54/55, a impugnação apresentada pelo Estado foi rejeitada, reduzido de ofício o valor da multa para R\$ 15.566,00, sem a condenação em honorários.

Inconformado, apela o **Estado**. Alega, em síntese, que o atraso inicial no fornecimento do medicamento decorreu de dificuldades burocráticas na sua aquisição, o que foi rapidamente superado, de modo que a exequente passou a recebê-lo normalmente. Afirma que não houve qualquer desídia da autoridade estadual em se desincumbir da obrigação de entregar os medicamentos. Requer, assim, seja fastada a multa aplicada e extinta a execução (fls. 58/60).

Foi apresentada resposta, em que foi alegada a preliminar de não conhecimento do recurso, por se tratar de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento, e não mediante apelação (fls. 69/77).

Instado o apelante a se pronunciar sobre a matéria preliminar, o prazo transcorreu sem manifestação (fls. 92 e 97).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, de fato, a r. decisão recorrida não tem natureza de sentença, mas de mera decisão interlocutória.

Assim, o recurso cabível era o agravo de instrumento e não a apelação.

Com efeito, estabelece o art. 203, §1º, do CPC, que:
“Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”

Entretanto, a r. decisão recorrida não pôs fim à execução, mas apenas desacolheu a impugnação apresentada pelo Estado e, de ofício, sob o fundamento de que a obrigação fora cumprida, ainda que tardiamente, reduziu o valor da multa diária para R\$ 15.566,00, sem pôr fim ao processo.

Não se trata, portanto, de sentença, mas de mera decisão de natureza interlocutória, que, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC desafia o recurso de agravo de instrumento, ou seja, ***“também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”***

Ressalte-se que não é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois o cabimento do agravo de instrumento, neste caso, decorre expressamente da legislação processual vigente, de maneira que não se cogita de dúvida objetiva acerca do meio impugnativo pertinente.

Em casos semelhantes, esta Col. Corte já afastou a incidência do princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro, conforme se verifica a seguir:

“APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU O INCIDENTE. Natureza jurídica de decisão interlocutória. Contra decisão interlocutória o recurso cabível é o agravo de instrumento. Art. 1.015 do CPC/2015. Ausente dúvida razoável ou divergência na doutrina e jurisprudência. Inaplicável o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido”. (TJSP;

Apelação Cível 0004154-03.2021.8.26.0624; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

“Apelação Cível – Administrativo e Processual Civil – Cumprimento de Sentença – Decisão de Magistrado “a quo” que rejeita impugnação ao cumprimento de Sentença oposta pelo Município de São Bernardo do Campo – Recurso de apelação interposto pelo Município executado – Não conhecimento de rigor. 1. De proêmio, não é mesmo o caso de conhecimento do recurso de apelação interposto porque em desconformidade com o teor do art. 1.015 do CPC – Decisão recorrida que não pôs fim ao processo e, portanto, desafiada por Agravo de Instrumento – Erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes da Câmara e da Corte. Decisão - Apelação não conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 0025662-59.2019.8.26.0564; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/10/2021; Data de Registro: 04/10/2021)

No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PROSSEGUIMENTO DA FASE EXECUTIVA. RECURSO CABÍVEL. ASTREINTES. REDUÇÃO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. É firme o entendimento deste Tribunal de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução.

4. O tema relativo à redução do valor da multa aplicada carece do indispensável prequestionamento, porquanto não debatido no aresto recorrido (Súmula 282 do STF).

5. Agravo interno desprovido” (STJ, AgInt no AREsp 637.070/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/02/2018 – grifo nosso).

Portanto, o caso é de não se conhecer do recurso de apelação, eis que ausente pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja o interesse recursal na modalidade adequação.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço do recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora